



Sumário

Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	12
Ministério das Comunicações	13
Ministério da Cultura	19
Ministério da Defesa	26
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar	27
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	27
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	28
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania	28
Ministério da Educação	30
Ministério da Fazenda	33
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	41
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	43
Ministério da Justiça e Segurança Pública	44
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	46
Ministério de Minas e Energia	47
Ministério das Mulheres	57
Ministério da Pesca e Aquicultura	57
Ministério do Planejamento e Orçamento	58
Ministério de Portos e Aeroportos	80
Ministério dos Povos Indígenas	81
Ministério da Previdência Social	81
Ministério das Relações Exteriores	81
Ministério da Saúde	82
Ministério do Trabalho e Emprego	169
Ministério dos Transportes	171
Ministério do Turismo	172
Ministério Público da União	172
Poder Judiciário	176
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	176

..... Esta edição é composta de 180 páginas

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO

CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS

SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÕES DE 2 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, e no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do artigo 12 da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003 (Regimento Interno), decidiu sobre os processos administrativos para apuração de infração, conforme anexo.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

ANEXO

Processo Administrativo nº 25351.933949/2020-91
Interessado: DROGAFARMA OLÍMPIA LTDA (CNPJ nº 18.247.139/0001-08)

Extrato da Decisão nº 74, de 15 de março de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.717,25 (um mil, setecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos), ante a prática da infração de comercialização (venda) de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.927357/2023-82
Interessado: STOCK MED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 06.106.005/0001-80)
Extrato da Decisão nº 75, de 15 de março de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 858,65 (oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), ante a venda de medicamento por preço superior ao PF, em período de Pandemia da Covid-19, em descumprimento ao previsto nos Artigos 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003; c/c Orientação Interpretativa CMED nº 1, de 13 de novembro de 2006; e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.939270/2023-58
Interessado: MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 21.681.325/0001-57)
Extrato da Decisão nº 76, de 20 de março de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) confirma a existência de dois processos administrativos sancionatórios instaurados em face da empresa MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 21.681.325/0001-57, tendo por fundamento o mesmo fato, qual seja, a oferta do medicamento SULFATO DE MORFINA, por valor superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), nos termos do Pregão 57/2020. Assim, considerando que o Processo Administrativo nº 25351.933207/2020-65 já analisou o caso e possui decisão condenatória por parte desta Secretária-Executiva da CMED, determinou o arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionatório nº 25351.939270/2023-58 em face da empresa MULTIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 21.681.325/0001-57, em razão da verificação de "bis in idem".

Processo Administrativo nº 25351.900305/2023-69
Interessado: ALPHAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ nº 34.351.642/0001-57)
Extrato da Decisão nº 77, de 1 de abril de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 5.309,38 (cinco mil, trezentos e nove reais e trinta e oito centavos), ante a prática da infração de oferta de medicamentos por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto art. 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso I, alínea "a" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.901841/2024-62
Interessado: DROGARIA DINÂMICA AERO LTDA (CNPJ nº 12.614.607/0001-40)

Extrato da Decisão nº 78, de 1 de abril de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 25.634,88 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), ante a prática da infração de comercialização de medicamento por preço superior ao permitido para oferta destinada à Administração Pública, em descumprimento ao previsto art. 5º, inciso II, alínea "a" c/c art. 13 inciso I, alínea "a" da Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.934041/2020-02
Interessado: DROGARIA SANTA RITA DE OLÍMPIA LTDA (CNPJ nº 55.862.551/0001-56)

Extrato da Decisão nº 79, de 1 de abril de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 938,73 (novecentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos) ante a prática da infração de comercialização (venda) de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Processo Administrativo nº 25351.933961/2020-03
Interessado: DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA OLÍMPIA LTDA (CNPJ nº 49.683.246/0001-02)

Extrato da Decisão nº 80, de 1 de abril de 2024: A Secretária-Executiva da Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED) decidiu pela aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 158,77 (cento e cinquenta e oito reais e sete centavos), ante a prática da infração de comercialização (venda) de medicamento por preço superior ao permitido para vendas destinadas à Administração Pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 2º e 8º, *caput*, da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, c/c Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, e Resolução CMED nº 2, de 16 de abril de 2018.

Ministério da Agricultura e Pecuária

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA SPA/MAPA Nº 10, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Aprova o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura do Feijão 1ª Safra no Distrito Federal, ano-safra 2024/2025.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelo Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, e observado, no que couber, o contido no Decreto nº 9.841 de 18 de junho de 2019, na Portaria MAPA nº 412 de 30 de dezembro de 2020, e na Instrução Normativa SPA/MAPA nº 2, de 9 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2021, do Ministério da Agricultura e Pecuária, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do feijão 1ª safra no Distrito Federal, ano-safra 2024/2025, conforme anexo.

Art. 2º Ficam revogadas:

I - a Portaria SPA/MAPA nº 20 de 21 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 23 de março de 2023, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura de feijão 1ª safra no Distrito Federal, ano-safra 2023/2024.

II - a retificação publicada no Diário Oficial da União, seção 1, de 14 de abril de 2023, página 5, que alteraram os Anexos das Portarias SPA/MAPA nº 20-33, de 21 de março de 2023, publicadas no Diário Oficial da União de 23 de março de 2023, seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático - ZARC para a cultura do feijão 1ª Safra no Distrito Federal e nos estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia, Pará, Tocantins, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, ano-safra 2023/2024.

Art. 3º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor em 2 de maio de 2024.

NERI GELLER

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

O feijão é considerado a leguminosa mais importante no mundo para consumo humano direto, entre as espécies de feijoeiro, as do gênero *Phaseolus* são as mais cultivadas, sendo o feijão comum (*Phaseolus vulgaris* L.), responsável por 80% das espécies de feijão consumidas.

O Brasil se destaca sendo o maior produtor e consumidor mundial de feijão, sendo essa a principal fonte de proteína na dieta da população brasileira.

O feijoeiro apresenta uma ampla distribuição geográfica, sendo cultivado em todos os continentes, em regiões com diferenças térmicas entre 10°C e 35°C. A temperatura do ar pode ser considerada o elemento climático que mais exerce influência sobre a porcentagem de vingamento de vagens e, de maneira geral, faz referência sobre o efeito prejudicial das altas temperaturas sobre o florescimento e a frutificação do feijoeiro.

Para que o feijoeiro possa atingir seu rendimento potencial torna-se necessário que a temperatura do ar apresente valores mínimo, ótimo e máximo como sendo 12°C, 21°C e 30°C respectivamente. Por outro lado, regiões que apresentam valores de temperaturas do ar noturnas altas provocam maiores prejuízos ao rendimento do feijoeiro.

O feijoeiro é mais suscetível à deficiência hídrica durante a floração e o estágio inicial de formação das vagens. O período crítico se situa 15 dias antes da floração. Quando a diminuição de água ocorre no período de floração, pode haver redução na estatura da planta, no tamanho das vagens, no número de vagens e de sementes por vagem, que afetam o rendimento da cultura.

Objetivou-se, com o Zoneamento Agrícola de Risco Climático, identificar os períodos de semeadura, para o cultivo de feijão no Distrito Federal, em três níveis de risco: 20%, 30%, 40%. Essa identificação foi realizada com a aplicação de um modelo de balanço hídrico da cultura. Neste modelo são consideradas as exigências hídrica e térmica, duração das fases fenológicas e do ciclo e, da reserva útil de solos para cultivo desta espécie, bem como dados de precipitação pluviométrica e evapotranspiração de referência de séries com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados em 3.500 estações pluviométricas selecionadas no país.

As cultivares foram classificadas em três grupos de características homogêneas: Grupo I (n < 80 dias); Grupo II (80 dias ≤ n ≤ 95 dias); e Grupo III (n > 95 dias), onde n expressa o número de dias da emergência à maturação fisiológica.

Resalta-se que por se tratar de um modelo agroclimático, parte-se do pressuposto de que não ocorrerão limitações quanto à fertilidade dos solos e danos às plantas devido à ocorrência de pragas e doenças.

Ao modelo de balanço hídrico adaptado à cultura do feijoeiro, foram incorporados os seguintes parâmetros e variáveis:

I. Temperatura do ar:

Foi utilizado como limite de corte temperatura máxima do ar de 32 °C e mínima de 12°, amplitude térmica mais apropriada para um bom crescimento e desenvolvimento do feijoeiro. Com relação a geada foi definido um limite de 3°C.

